Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-47.2014.8.19.0063

APELANTE: BANCO FIAT S/A
APELADO: LEANDRO FARIA BARBOSA
RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: **DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NÃO RECONHECIDO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MULTAS DE TRÂNSITO E PERDA DA HABILITAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de contrato de financiamento de veículo supostamente celebrado pelo autor, determinou o cancelamento do negócio jurídico e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. O autor alegou jamais ter contratado o financiamento, tendo sofrido cobranças indevidas, inscrição em cadastro restritivo de crédito e imputação de multas de trânsito vinculadas ao veículo objeto do contrato fraudulento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o contrato de financiamento impugnado foi efetivamente celebrado pelo autor; (ii) estabelecer se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes da fraude contratual; e (iii) determinar se a indenização por danos morais fixada na sentença deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica possui natureza consumerista, submetendo-se a instituição financeira ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O laudo pericial grafotécnico conclui de forma categórica que as assinaturas constantes do contrato apresentado pelo réu não foram produzidas pelo

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY:21142 Assinado em 19/10/2026 15:52:07
Local: GAB. DES(A). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

autor, afastando a existência de manifestação válida de vontade e, consequentemente, a formação do negócio jurídico.

5. A instituição financeira não comprova a contratação regular da cédula de crédito bancário nem a anuência inequívoca do consumidor, sendo insuficiente a mera apresentação do instrumento contratual cuja autenticidade foi infirmada pela prova técnica.

6. A fraude praticada por terceiros constitui fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária e não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor.

7. A inexistência de relação jurídica válida, associada às cobranças indevidas, à negativação do nome do autor e às consequências decorrentes da vinculação indevida do veículo, evidencia falha na prestação do serviço e impõe o dever de indenizar.

8. Os danos experimentados ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, pois atingem a integridade psicofísica do consumidor, gerando sofrimento, angústia e repercussões concretas em sua esfera pessoal e patrimonial.

9. A indenização fixada em R$ 10.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão dos danos e os parâmetros adotados pela jurisprudência, inexistindo motivo para sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:

1. A perícia grafotécnica que afasta a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário comprova a inexistência de manifestação válida de vontade e autoriza a declaração de inexistência do negócio jurídico.

2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade.

3. A cobrança de dívida oriunda de contrato inexistente, acompanhada de negativação indevida e de relevantes repercussões na esfera pessoal do consumidor, configura dano moral indenizável.

4. A indenização por dano moral deve ser mantida quando fixada em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação cível **nº 0001815-47.2014.8.19.0063**, em que é apelante **BANCO FIAT S/A** e apelado **LEANDRO FARIA BARBOSA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência e/ou nulidade de negócio jurídico cumulado com danos morais ajuizada por Leandro Faria Barbosa contra Banco Fiat S/A.

A sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (index 292/295):

"I - RELATÓRIO

LEANDRO FARIA BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de inexistência de negócio jurídico cumulada com reparação por danos morais contra BANCO FIAT S.A.

Em petição inicial de fls. 02/12, o autor narra que, no dia 03/09/2011, foi surpreendido com uma ligação de cobrança do banco réu, alegando que havia um parcelamento em atraso. Alega que nunca teve qualquer

relação contratual com a pessoa jurídica acionada e, ao questionar sobre a origem deste parcelamento, foi informado que havia sido realizada compra de um carro FIAT/SIENA 2011/2012, PLACA KOB2268, em seu nome. Alega que, até o momento, seu nome se encontra inscrito em cadastros restritivos ao crédito. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela deferida parcialmente a fls. 41/42, para que o nome da parte autora fosse retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada a ré, foi apresentada a contestação de fls. 47/51, na qual aduz, no mérito, que o Banco não possui nenhuma ingerência na compra e venda efetuada com a revenda automotiva; que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito ocorreu em razão da inadimplência apontada no sistema do banco réu; que não há qualquer comprovação de fraude, não passando de meras alegações da parte autora; que a inscrição do autor no SPC não configura ato ilícito praticado, mas exercício regular do direito de cobrar o que lhe é devido, na qualidade de credor; que inexistem danos morais a serem indenizados e que não é cabível a inversão do ônus da prova. Pede a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação a fls. 69/72, tendo o autor ratificado o pedido contido na inicial.

Decisão saneadora a fls. 106, oportunidade em que foi determinada a inversão do ônus da prova.

Determinada a produção de prova pericial a fl. 137.

Laudo pericial juntado a fls. 230/250.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois, embora a matéria a ser decidida seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 335, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre asseverar que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos artigos 2o e 3o da Lei nº 8.078/1990. Ainda que não exista vínculo contratual entre as partes, a parte autora deve ser considerada consumidora por equiparação, na forma do art. 17 da mencionada lei, caracterizando a figura conhecida pela jurisprudência norte-americana como bystander.

A responsabilidade da ré é objetiva, razão pela qual deve responder pela falha na prestação do serviço independentemente de dolo ou culpa, nos termos dos artigos 6º, VI e 14 da Lei nº 8.078/1990.

A parte autora alega que nunca teve qualquer vínculo contratual com a ré, não havendo justificativa que dê ensejo à inscrição do autor em cadastros restritivos ao crédito. A ré, por sua vez, alega que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito ocorreu em razão da inadimplência apontada no sistema.

O ônus da prova da existência do contrato incumbe à ré, uma vez que não se pode atribuir a parte autora a árdua tarefa de provar o fato negativo, ou seja, de provar que não celebrou qualquer avença. Assim, caberia à parte ré exibir o instrumento do contrato supostamente convencionado entre as partes e provar, desse modo, a existência da relação jurídica questionada.

Para dirimir a dúvida sobre a contratação, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, o que resultou na elaboração do laudo de fls. 230/250, no qual o perito concluiu que a assinatura constante no contrato apresentado não do punho da parte autora. Cumpre esclarecer, ainda, que não se trata de hipótese de anulação contratual, mas sim de inexistência do negócio jurídico, uma vez que não houve o elemento volitivo.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré e, por consequência, a irregularidade da cobrança, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, o que dá ensejo à reparação dos

danos causados ao consumidor, impondo-se a declaração de inexistência do débito.

Verifica-se que a parte autora teve o seu nome inscrito em cadastros restritivos ao crédito em razão de uma cobrança indevida, logo resta configurado o dano moral, que se reconhece in re ipsa, uma vez que a negativação indevida, por si só, causa diversos transtornos e constrangimentos ao consumidor, que, muitas vezes, possui como único bem o seu bom nome e reputação de consumo. A respeito, aponta a doutrina:

"A negativação do nome do consumidor em SPC, SERASA ou outro serviço de proteção ao crédito enseja ao devedor cobrado ilegalmente pleitear a multa civil no dobro do valor indevido, sem prejuízo de perdas e danos de cunho moral, decorrentes da sua inclusão, sem justa causa, no rol dos devedores, prática que, sem dúvida, ofende sua honra pessoal e reputação de consumo" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 396).

E, ainda:

"A idoneidade financeira sempre foi - e cada vez mais é - um componente essencial da honorabilidade do ser humano. Representa o próprio ar que respira o 'homo economicus', que dele destituído perece por asfixia, levando consigo parte substancial da cidadania de cada indivíduo e inviabilizando o usufruto de outro interesse primordial reservado pela Constituição: a qualidade de vida" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 407).

A fixação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a critérios como a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, além de atender às funções compensatória e punitivo-pedagógica. Essa é a posição que predomina na jurisprudência, reproduzida no seguinte julgado:

"(...) Na apuração do valor do dano moral devem ser consideradas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico violado, além dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade" (TJ/RJ - 13a CC - Apelação Cível 2003.001.21.803 - Des. Nametala Machado Jorge - 26/01/2004).

Nesses termos, considerando que o autor é pessoa de poucos recursos financeiros, já que é beneficiário da gratuidade de justiça; o lapso temporal pelo qual o nome do autor esteve inserido em cadastros restritivos ao crédito e considerando as demais circunstâncias do caso, o valor justo e equânime para a sua reparação é fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1) confirmar a tutela concedida initio litis;

2) declarar a inexistência do débito;

3) condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros de mora a partir da data da negativação, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.I. "

Nas suas razões recursais, no index 299/304, o apelante alegou, em resumo, que no momento da formalização do contrato contestado, agiu o apelante com máxima diligência momento que não foi encontrando qualquer irregularidade que impedisse a efetivação do pactuado.

Sustentou que apresentou documentos que fundamentam sua conduta ilibada, estes comprovam a regularidade na contratação com a similaridade das assinaturas, traduzindo o exercício regular de direito de credor.

Alegou a inexistência de dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, requereu a redução do montante da condenação fixada pelo juízo de primeiro grau. Sustentou que a razoabilidade e a proporcionalidade são medidas que se impõem.

Requereu o provimento da presente apelação, para reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos do autor.

Sem contrarrazões, conforme certidão constante no index 320.

É o relatório.

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

A controvérsia cinge em verificar se houve contratação, pelo autor, ora apelado, do contrato impugnado e, caso reconhecida a irregularidade na pactuação, se cabe a indenização pelo dano moral, apurando-se, subsidiariamente, se o referido *quantum* deve ser reduzido.

Extrai-se dos autos que o autor questiona a existência de um parcelamento sobre a compra de um carro FIAT/SIENA 2011/2012, PLACA KOB — 2268, referente a um contrato de financiamento realizado no dia 26/07/2011. Alegou

que registrou ocorrência na 108-02335/2011 Delegacia Policial, como estelionato tipificado no art. 171 do Código Penal.

Afirmou que em contato com o banco réu, este forneceu o número do contrato: 62410 – 000000509336459 e o número do CHASSI 8AP17202LC2219096, bem como, o nome completo do operador de revenda DIOGO COUTO SILVA, e número de revenda 266817, e a agência de automóveis que teria ocorrido a venda: Eurobarra Veículos.

Alegou que vem sendo cobrado e foi negativado pelo réu por parcelas em atraso de um contrato que não realizou, bem como está com diversas multas pendentes em sua carteira de habilitação o que resultou até na perda da mesma, sendo que todas as multas são referentes ao automóvel de placa KOB 2268, que é referente ao automóvel do contrato sob judicie, conforme index 14/39.

O apelante, por sua vez, juntou no index 112/117 a cópia do suposto contrato de cédula de crédito bancário. Sustentou a legitimidade da contratação, mas não demonstrou a anuência inequívoca do autor, sendo questionável a autenticidade e clareza do documento apresentado.

A relação jurídica deduzida nos autos é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90 que estabelecem a responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos e serviços, nos termos previstos no art. 14, do CDC.

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ:

> *" O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

No presente caso, foi reconhecido na sentença que houve falha na prestação dos serviços pela parte ré, consubstanciada na inexistência do negócio jurídico, uma vez que não houve o elemento volitivo. A Sentença se encontra amparada pelo laudo pericial, de index 230/249, categoricamente conclusivo no sentido de que as assinaturas no contrato apresentado não partiram do punho do apelado. Confira-se:

> *"(...)Pelo exposto, o signatário conclui que as assinaturas apostas no documento questionado, cuja cópia foi juntada aos autos fls. 104 a 109, não partiram do punho escritor do Sr. Leandro Faria Barbosa"*

Como é cediço, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário que resulte danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que faz parte do próprio risco do empreendimento.

Neste contexto, restou patenteada a falha na prestação do serviço do Réu, atraindo o dever de indenizar, em razão da responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento.

Portanto, restou demonstrada a falha da prestação do serviço, o que enseja o reconhecimento da responsabilidade civil do Apelante, com cancelamento do negócio jurídico e a condenação ao pagamento de danos morais.

Vale dizer que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de a responsabilidade das instituições financeiras ser objetiva pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, conforme entendimento da Súmula 479 do STJ e Súmula 94 deste Tribuna. Confira-se:

> *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*
>
> *"Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."*

Saliente-se, ainda, que cabe à instituição financeira adotar os mecanismos necessários para que a atividade seja desenvolvida com segurança e eficácia, de forma a não ocasionar danos aos consumidores.

Ainda que o réu/apelante tenha apresentado o dito contrato, não logrou comprovar que a parte apelada solicitou a contratação da cédula de crédito bancário.

É inviável exigir do autor prova quanto à inexistência de relação jurídica, eis que negativa e diabólica.

Nesta linha de raciocínio, resta evidente a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes.

Quanto aos danos morais, impõe observar que houve a falha na prestação dos serviços que decorreu de cobranças indevidas, negativação do nome do autor e multas pendentes em sua carteira de habilitação, o que resultou até na perda de sua habilitação, o que é capaz de produzir repercussão na esfera psíquica do autor, trazendo-lhe abalo e angústia, na medida em que não se limita a contrariedades cotidianas, gerando danos morais indenizáveis.

O dano moral é a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

Violados algum destes substratos, no caso a integridade psicofísica da autora, sua consequência teve o condão de romper o seu bem-estar gerando sofrimento e angústia que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

A fixação da verba do dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade à luz do exame das peculiaridades do caso concreto. Desse modo, o órgão revisor deve modificar o que foi decidido apenas se desatendido aquele parâmetro, nos termos do entendimento da Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

No que se refere ao valor da indenização, a quantia deve ser fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Cabe ao magistrado avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados, sendo que o montante deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Dessa forma, demonstrada a falha do ato praticado pela ré, e levando em conta a gravidade potencial da falta cometida, pois o autor/apelado recebeu cobranças indevidas, tendo sido negativado pelo réu por parcelas em atraso de um contrato que não realizou, bem como por sofrer diversas multas de trânsito, o que

resultou até na perda de sua habilitação. Assim, tem-se que o valor indenizatório fixado (R$ 10.000,00) se revela razoável e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUAS DO RIO.* ***RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. NOME NEGATIVADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS.*** *SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação cível interposta pelo Réu visando à improcedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber (i) se há vínculo jurídico entre as partes; (ii) se foram válidas as cobranças efetuadas pelo Réu; (iii) se foi legítima a negativação do nome da Autora; e (iv) se restou configurado o dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Responsabilidade civil configurada. Concessionária Ré que não apresentou qualquer documento comprobatório que atestasse a relação jurídica com a Autora e a legalidade das cobranças questionadas, não provando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC. Telas de sistema que são provas unilaterais, sem valor probatório. 3.2. Configurada a falha na prestação dos serviços, é devida a declaração de inexistência de relação jurídica entre Autora e Réu e o cancelamento dos débitos impugnados. 3.3. Dano moral perfeitamente delineado, decorrente da falha na prestação do serviço, eis que foram atribuídos à Autora débitos inexistentes, com as respectivas cobranças, além da negativação de seu nome, o que lhe causou uma série de transtornos. 3.3.1.* ***Indevida negativação do nome da consumidora em banco de dados de proteção ao crédito que configura dano moral in re ipsa. Inteligência do verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça. 3.3.2. Verba compensatória arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), que***

observou as particularidades do caso concreto, bem como a função punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação e, ainda, os patamares aplicados por este órgão fracionário. *IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, 18, 20; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: Verbete sumular nº 89/TJRJ; TJRJ, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0817973-27.2024.8.19.0021, Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA; TJRJ, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0805105-21.2023.8.19.0031, Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0820375-98.2022.8.19.0038, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0816466-59.2022.8.19.0002, Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0853785-64.2022.8.19.0001, Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0801635-24.2023.8.19.0017, Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO. (0802320-94.2024.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 05/03/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))* *(grifo nosso)*

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Desembargadora Relatora